



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720080/2011-31
ACÓRDÃO	1004-000.259 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO NORMATIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Ao se referir à obrigatoriedade de o lançamento de ofício indicar a disposição legal infringida, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não exige que todos os dispositivos legais inerentes a determinado tributo sejam arrolados no auto de infração. Isto porque o sistema tributário brasileiro é formado por um complexo e extenso emaranhado legislativo, enredado por várias disposições que tratam de aspectos centrais e orbitais da constituição do crédito tributário, normalmente entrelaçadas entre si, que não necessitam ser taxativamente arroladas pela fiscalização, desde que seja possível extrair, da conjugação da descrição dos fatos e da legislação referida, a exata natureza da acusação, de modo a assegurar ao contribuinte o pleno exercício do direito de ampla defesa e ao contraditório.

TRIBUTOS DECLARADOS EM DIPJ. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO DA MULTA PROPORCIONAL.

A DIPJ não constitui confissão de dívida nem instrumento hábil para a exigência do crédito tributário nela informado (Súmula CARF nº 92), sendo necessário o lançamento de ofício quando ausente a correspondente DCTF, aplicando-se a multa proporcional prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 102/110) interposto em face do v. acórdão de fls. 90/94, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

2. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 257.336,30 (duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos), conforme demonstrativo de fl.2, tendo sido lavrado os seguintes autos de infração:

(...)

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 48/52.

Imposto: R\$ 63.458,72

Juros de mora: R\$ 24.387,42

Multa proporcional: R\$ 47.594,03

Total: R\$ 135.440,17

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 516, §§ 4º e 5º, 541 e 841, I e IV.

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 53/58

Contribuição: R\$ 57.112,84

Juros de mora: R\$ 21.948,67

Multa Proporcional: R\$ 42.834,62

Total: R\$ 121.896,13

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; e Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37.

Segundo consta da descrição dos fatos dos autos de infração, foi apurado falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, cujos valores foram obtidos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pelo sujeito passivo, relativamente ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2007, os quais não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) ou recolhidos.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 59/61 detalha a ação fiscal, informando que a contribuinte foi selecionada para o trabalho de malha fiscal da pessoa jurídica por ter incidido no parâmetro de inconsistência "os valores informados em DIPJ referentes a 'IRPJ a pagar' e 'CSLL a pagar' estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos.

A contribuinte foi intimada em 24/08/2011 a prestar esclarecimentos quanto à ocorrência constatada, apresentando a devida documentação comprobatória (escrituração fiscal e/ou contábil), apresentando justificativa e documentos.

Da análise dos documentos apresentados, o autuante apurou que:

- 1- A resposta apresentada pela empresa vem assinada sem identificação do signatário. Em tese há a afirmação de que a empresa vem representada pelo Sr Sandro Santana Mortos. Porém a assinatura do mesmo, existente no Contrato Social apresentado é totalmente diferente da assinatura constante na resposta protocolada em 12/09/2011.
- 2- Não pode ser considerada a cópia da DCTF relativa ao segundo semestre do ano calendário de 2007, apresentada como documento anexo. A empresa pode ter preenchido a referida DCTF, e até impresso as folhas preenchidas, porém a DCTF relativa ao segundo semestre de 2007 não foi transmitida à Receita Federal do Brasil.
- 3- Caso tal declaração tivesse sido transmitida, a empresa teria apresentado o recibo eletrônico impresso, com código (chave) e data de apresentação.
- 4- Portanto, para efeito de declaração espontânea do crédito tributário, considera-se apenas a DCTF transmitida relativamente ao primeiro semestre de 2007.
- 5- **Não há DCTF da empresa concernente ao segundo semestre de 2007.** Para melhor análise e formação de convicção quanto a tal afirmação, anexamos ao processo extrato de débitos declarados no ano calendário de 2007 (há apenas débitos declarados do primeiro semestre) e relação de DCTF existentes na base de dados relativas ao ano calendário de 2007 (apenas aparece a DCTF relativa ao primeiro semestre de 2007). Tais documentos reforçam a constatação de que a empresa não declarou débitos referentes ao segundo semestre de 2007.
- 6- A empresa não declarou em DCTF os valores apurados na Ficha 14 A, linha 29, da DIPJ supracitada, relativamente ao IRPJ a Pagar no terceiro e quarto trimestres do ano calendário de 2007.
- 7- Analogamente ao constante no item anterior, a empresa não declarou em DCTF os valores apurados na Ficha 18 A, linha 29, da DIPJ, relativamente à CSLL a Pagar no terceiro e quarto trimestres do ano calendário de 2007.
- 8- A opção de tribulação da empresa foi a apuração pelo Lucro Presumido.

Diante dessa situação, apurou as seguintes diferenças:

IRPJ – Lucro Presumido

Trimestre/Ano	IRPJ a Pagar-DIPJ	Declarado em DCTF	Tributos Não declarados em DCTF
Terceiro/2007	29.672,01	0,00	29.672,01
Quarto/2007	33.786,71	0,00	33.786,01

CSLL – Lucro Presumido

Trimestre/Ano	CSLL a Pagar DIPJ	Declarado em DCTF	Tributos Não declarados em DCTF
Terceiro/2007	28.704,81	0,00	28.704,81
Quarto/2007	30.408,03	0,00	30.408,03

Notificada do lançamento em 26/09/2011, conforme aviso de recebimento(fl.63), a interessada, representada pelos advogados Írio Sobral de Oliveira e Luciana Yoshihara Arcangelo (procuração de fl. 737), ingressou, em 26/10/2011 (fl.73), com a impugnação de fls. 67/72, na qual alegou, em suma:

- O lançamento não está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade (Constituição Federal – CF, art. 5º, II) e da ampla defesa(art. 5º, LV), pois, ao descrever a infração, a autoridade fiscal não indica quais operações praticadas pela impugnante que a fizeram chegar nos valores tributáveis apresentados para o cálculo da contribuição dita como devida, ou tampouco o fundamento legal do referido cálculo;
- O auto de infração está totalmente desprovido de razoabilidade, é ilógico aceitar a situação nele retratada, pois desconhecido o fundamento legal utilizado para o cômputo das contribuições devidas com base no lucro presumido.

Requeru seja julgado improcedente o auto de infração e que as questões suscitadas seja decididas, motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade da decisão.

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual reedita e reforça os argumentos apresentados na sua impugnação de fls. 67/72.

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Em suas razões recursais, a Recorrente reitera a nulidade dos lançamentos, com base nos seguintes argumentos principais:

- Irregularidade dos autos de infração: o artigo 142 do CTN exige a indicação da norma legal que tipifica a matéria tributável, em observância aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). A administração deve assegurar a perfeita delimitação do fato e do direito no lançamento de ofício.
- Descumprimento do princípio da legalidade pela administração pública (art. 37, "caput", CF): A Recorrente enfatiza que a administração pública só pode agir conforme a lei e na forma nela descrita, o que, segundo alega, não ocorreu no lançamento impugnado.
- Ausência de nexo lógico no silogismo do procedimento administrativo fiscal: O procedimento fiscal deve conter uma premissa maior (direito), uma premissa menor (fato) e uma conclusão (obrigação tributária), com um nexo lógico entre eles. Argumenta que a conclusão é falha pela ausência de indicação precisa da capitulação legal aplicável ao fato narrado. Cita o brocardo latino "*da mihi factum dabo tibi jus*" para reforçar a necessidade de clareza nos fatos para a aplicação do direito.
- Violação ao princípio da reserva legal e cerceamento de defesa: Por considerar o auto de infração um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, a Recorrente conclui que a indicação de norma inexistente, imprecisa ou incompleta implica na nulidade do procedimento e cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF).
- Falta de razoabilidade da ação fiscal: Sustenta que a razoabilidade é essencial para ponderar entre justiça e segurança jurídica e controlar atos estatais abusivos. Menciona o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.784, de 1999, que exige adequação entre meios e fins na atuação administrativa. Cita o Professor Celso Bandeira de Melo sobre a necessidade de a administração atuar com critérios racionais. Conclui que o auto de infração é desarrazoado por desconhecer o fundamento legal para o cálculo dos tributos com base no lucro presumido.
- Inadequação dos dispositivos legais citados (artigos 516, § 4º e 5º, 541 e 841 do RIR/99): Argumenta que esses dispositivos tratam da opção pelo lucro presumido, da alíquota do imposto e da forma de lançamento de ofício, mas não refletem as supostas infrações cometidas, que seriam a falta de entrega da DCTF e o não pagamento de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ. Detalha o conteúdo de cada um desses artigos para sustentar sua alegação.

- Débito declarado e não pago: Alega que houve mero descumprimento de obrigação acessória (falta de DCTF) e que os valores de IRPJ e CSLL foram declarados na DIPJ. Assim, tratar-se-ia de débito declarado e não pago, o que afastaria a multa proporcional do art. 44, I, da Lei 9.460, de 1996, sendo aplicável, no máximo, a multa de mora prevista no art. 61 da mesma lei.

8. Como se vê, a questão fulcral abordada pela Recorrente consiste na eventual nulidade dos autos de infração, sob a perspectiva da ausência de indicação precisa, completa, correta, clara e expressa do dispositivo legal que amparou a ação fiscal.

9. Pois bem, inicialmente é imperioso destacar que a atuação da administração tributária está estritamente vinculada à lei, conforme preconiza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal¹ e o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972², que exige que o auto de infração seja instruído com os elementos de prova indispensáveis, e o artigo 10³, que estabelece os seus requisitos obrigatórios, incluindo a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

10. Contudo, a alegação de que os lançamentos carecem de especificação das operações tributáveis não prospera. A própria natureza da atuação, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 59/61), reside na falta ou insuficiência de recolhimento de tributos declarados pela própria contribuinte em sua DIPJ e não confessados em DCTF. Dessa forma, a base de cálculo e os valores devidos foram originariamente informados pela própria empresa, não havendo que se falar em desconhecimento das operações que deram ensejo à tributação.

11. Quanto à indicação da norma jurídica infringida, o auto de infração de IRPJ apontou os artigos 516, § 4º e 5º (que tratam da opção pelo lucro presumido), 541 (que estabelece a alíquota do imposto) e 841 (que prevê o lançamento de ofício) do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999). Tais dispositivos, em conjunto, fundamentam a exigência dos tributos não recolhidos, considerando a opção da contribuinte pelo regime de lucro presumido e a constatação da falta de pagamento dos valores declarados. O artigo 841 do RIR/99, especificamente, autoriza o lançamento de ofício nos casos em que, revista a declaração, se apurar inexatidão dos elementos nela consignados ou omissão de rendimentos. A omissão na apresentação de DCTF, aliada à falta de pagamento de tributo informado em DIPJ, configura uma inexatidão que enseja o lançamento de ofício.

¹ CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

² DL 70.235/1972: “Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

³ DL 70.235/1972: “Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

12. De mais a mais, ao se referir à obrigatoriedade de o lançamento de ofício indicar a disposição legal infringida, a legislação de regência não exige que TODOS os dispositivos legais inerentes a determinado tributo sejam arrolados no auto de infração. Isto porque, como se sabe, o sistema tributário brasileiro é formado por um complexo e extenso emaranhado legislativo, enredado por várias disposições que tratam de aspectos centrais e orbitais da constituição do crédito tributário, normalmente entrelaçadas, que não necessitam ser taxativamente arroladas pela fiscalização, desde que seja possível extrair, da conjugação da descrição dos fatos e da legislação referida, a exata natureza da acusação, de modo a assegurar ao contribuinte o pleno exercício do direito de ampla defesa e ao contraditório.

13. Portanto, a indicação dos dispositivos legais, embora não detalhe cada etapa da apuração efetivada pela fiscalização, fornece o suporte normativo para a ação fiscal, permitindo ao contribuinte compreender a razão da exigência e exercer seu direito de defesa, o que efetivamente ocorreu com a apresentação da impugnação e do presente recurso. Alerta-se que a fiscalização apresentou os fatos (declaração na DIPJ e não declaração em DCTF e pagamento), indicou o direito aplicável (normas do IRPJ e da CSLL, regime de lucro presumido e lançamento de ofício) e a conclusão (exigência dos tributos não recolhidos). Vale dizer, a Recorrente teve pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a autuação, tanto que os discute em sua defesa. Não se vislumbra, assim, a alegada violação ao princípio da legalidade ou da ampla defesa por este motivo.

14. No tocante à invocada falta de razoabilidade e logicidade, tal argumento carece de sustentação, uma vez que a atuação fiscal se baseou em informações prestadas pela própria empresa e na verificação do efetivo recolhimento dos tributos devidos. A constatação da divergência entre os valores informados em DIPJ e os não declarados em DCTF e não pagos é um critério objetivo e razoável para a instauração do procedimento fiscal.

15. Em verdade, os lançamentos atendem a todos os requisitos formais de validade, apresentando a fundamentação legal da infração, a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, em estrita observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

16. Deste modo, a suposta violação ao princípio da reserva legal e o alegado cerceamento de defesa não restaram caracterizados. O lançamento de ofício, nos casos de inexatidão ou omissão em declarações, é um procedimento legalmente previsto.

17. Quanto à suposta inadequação dos artigos 516, § 4º e 5º, 541 e 841 do RIR/1999, rememore-se que a falta de entrega da DCTF e o não pagamento dos tributos declarados na DIPJ são fatos que configuram a motivação do lançamento de ofício. Os artigos 516 e 541 do RIR/99 são pertinentes por tratarem do regime de tributação (lucro presumido) pelo qual a Recorrente optou e da alíquota aplicável aos tributos. O artigo 841, como já mencionado, autoriza o lançamento de ofício quando constatada inexatidão ou omissão na declaração, o que abrange a situação de informar um valor devido e não declarar e efetuar o respectivo pagamento.

18. Não se coloque no oblívio que a DIPJ não substitui a DCTF, visto que a primeira, diferentemente da última, nos termos da Súmula CARF nº 92, “*não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado*”.

19. Nessa ordem de ideias, não obstante a Recorrente tenha reconhecido os débitos em DIPJ e o seu não pagamento, sem a apresentação de DCTF não se concretizou o lançamento, tornando indispensável sua efetivação por meio de auto de infração (lançamento de ofício), hipótese em que a legislação tributária prevê a aplicação da multa proporcional (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca